



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.878/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho**, Presidente da CM de **Nova Floresta-PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 43/48, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 785.212,32**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 543.487,10**, representando **69,21%** da receita da Câmara e **3,27%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Com base nas análises realizadas, conclui-se que:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Inexiste indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante nos presentes autos.

Agendado para a Sessão Plenária do dia 23.11.2016, o processo foi retirado de pauta, a pedido do representante do MPJTCE e com base na COTA do Chefe de Departamento (fls. 47/48), para citação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho, tendo em vista um possível excesso na remuneração paga aquele gestor.

Em relatório inserto às fls. 79/83, a Unidade Técnica, após exame da defesa apresentada, **ratificou as** conclusões constantes dos Relatórios Exordial (fls. 43/46) e de Complementação de Instrução (fls. 56/59), os quais concluíram pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, inclusive quanto à remuneração percebida por aquele gestor, tendo em vista a ausência de excesso nos subsídios por ele recebidos, tanto sob a premissa de validade da Lei Estadual n.º 10.435/15, quanto pela aplicação da Lei Estadual n.º 9.319/10, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 10.061/13, conforme demonstrado anteriormente.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério L. Camelo, emitiu o Parecer nº 659/17 concordando integralmente com o posicionamento do Chefe de Departamento, acrescentando, ainda que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.878/16

- Os cálculos apresentados pelo Interessado, assim como os apresentados pela Divisão de Auditoria - DIA2, são lastreados nas Leis nºs 10.061/13 e 10.435/2015. Conforme anteriormente exposto, as Leis nºs 10.061/13 e 10.435/2015 contrariam o limite estabelecido no do art. 27, §2º, da Constituição Federal. Motivo pelo qual este *Parquet*, em consonância com entendimento manifestado pelo Chefe de Departamento, adota como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal apenas o valor do subsídio estabelecido pela Lei nº 9.319/10

- Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 79.200,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 72.151,20). **Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 7.048,80.**

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho**, durante o exercício de 2015;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 7.048,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões

Apesar do posicionamento do Chefe do GEA e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que não foi considerado o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061/13 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Federal, e Lei nº 10.435/15 – que fixa os subsídios dos agentes públicos do Poder Legislativo e dá outras providências*). Para efeito do cálculo, o Presidente da Assembléia percebeu em 2015 o montante de R\$ 447.876,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio correspondeu a 17,68%.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho**, Presidente da CM de Nova Floresta, exercício 2015;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.878/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Nova Floresta - PB**

Presidente Responsável: **João Cavalcante de Oliveira Filho**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0402/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.878/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Floresta-PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho**, Presidente da **Câmara Municipal de Nova Floresta**, exercício 2015;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Assinado 12 de Julho de 2017 às 17:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 15:59



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO